



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.721584/2014-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.804 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA E SOUZA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO - ADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS. VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA PARA AFASTAR, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DO ADE.

É nulo, desde o início, o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional - Lei Complementar nº 123/2006 - que se limite a consignar a existência de pendências de débitos perante o Fisco com exigibilidade não suspensa, sem identificar os débitos, sem arrolar os débitos, sem trazer em anexo os débitos que teriam motivado a exclusão do contribuinte do citado regime simplificado e favorecido de apuração e pagamento dos tributos e contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 1093036, de 10 de setembro de 2014, e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2015.

Processo nº 10670.721584/2014-25
Acórdão n.º **1401-004.804**

S1-C4T1
Fl. 50

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fl. 40) em face do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/Fortaleza que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente ao manter a exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 10/09/2014, a RFB - unidade DRF/Montes Claros - emitiu o Ato Declaratório Executivo - ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional, **com efeito jurídico a partir de 01/01/2015**, por existência de débitos com exigibilidade não suspensa (e-fl. 26) e colaciono excerto:

(...)

Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 1093036, 10 de setembro de 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011:

Nome Empresarial: RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA E SOUZA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 97.534.973/0001-42

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2015, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar no 123, de 2006.

(...)

Obs:

(i) Não consta do ADE a relação dos débitos, com exigibilidade não suspensa, que determinaram a exclusão da contribuinte do Simples (não há Anexo quanto aos débitos).

Ciente do ADE em 30/09/2014 (e-fl. 09), a contribuinte apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional em 22/10/2014 (e-fl. 02), informando que solicitara parcelamento simplificado de débitos ainda em 30/09/2014 - junto a PGFN - débito inscrito em Dívida Ativa da União (fl. 04).

Entretanto, antes da remessa dos autos para a DRJ, a unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Montes Claros, em face da alegação da contribuinte de que teria parcelado os débitos, juntou informação em 27/02/2015 (e-fl. 19) e, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

O contribuinte supramencionado apresentou em 22/10/2014, contestação à exclusão do Simples Nacional (fls. 02 a 07) relativa ao Ato Declaratório Executivo – ADE, nº 1093036, de 10 de setembro de 2014.

A exclusão do Simples Nacional foi motivada pela existência de débitos exigíveis perante a Fazenda Pública Federal, mais especificamente, o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 60414027144-07 e débitos de diversas competências apurados no regime do Simples Nacional.

De se observar, inicialmente, que a presente contestação encontra-se tempestiva, uma vez que o contribuinte foi cientificado por meio postal em 30/09/2014, conforme aviso de recebimento à fl. 09, e observou o prazo para contestação estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

*Na impugnação apresentada, o contribuinte alega que os débitos motivadores do ADE de exclusão do regime diferenciado foram parcelados. Para lastrear sua defesa, o demandante apresentou o “**Resumo da Solicitação de Parcelamento Simplificado**” referente ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 60414027144-07.*

*Porém, em consulta às pendências remanescentes após o prazo para regularização, **identificamos que restaram débitos com exigibilidade não suspensa apurados na forma do Simples Nacional relativos às competências 01 a 07/2013, 11 e 12/2013, e 03/2014, conforme extrato do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – SIVEX – à fl. 11.***

Ademais, pela análise das informações constantes nos sistemas de cobrança, não detectamos a regularização de tais pendências dentro do prazo estipulado pela legislação vigente.

(...)

Face ao exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à DRJ-JFASECOJ- MG para análises cabíveis.

(...)

Relação de Débitos Remanescentes em aberto do Simples Nacional com exigibilidade não suspensa, conforme demonstrativo de **27/02/2015** - Tela SIVEX juntado aos autos pela DRF/Montes Claros (e-fls. 10/11) e que colaciono excerto:

(...)

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
01/2013	R\$ 3.197,64
02/2013	R\$ 3.207,23
03/2013	R\$ 2.834,87
04/2013	R\$ 2.165,20
05/2013	R\$ 1.089,69
06/2013	R\$ 792,90
07/2013	R\$ 2.453,10
11/2013	R\$ 3.279,39
12/2013	R\$ 7.679,78
03/2014	R\$ 4.506,74

(...)

Obs:

(i) Telas Extraídas do Sistema da PGFN, de 27/02/2015, informando pedido de parcelamento do Simples Nacional dos débitos mencionados acima (consolidação dos débitos) - Situação aguardando pagamento da 1ª parcela (e-fls. 14/17).

Na sessão de **30/05/2016**, a 5ª Turma da DRJ/Fortaleza julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente ao manter a exclusão da contribuinte do

Simples Nacional de que trata o citado ADE, conforme Acórdão (e-fls. 30/32), cuja ementa e voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Deve ser mantida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional quando confirmada a situação excludente que deu causa ao Ato Declaratório Executivo (ADE).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

(...)

Voto

(...)

Conforme destacou a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia de Montes Claros/MG no Despacho de fl. 19, os débitos descritos à fl. 10 não foram completamente regularizados dentro do prazo legal: o débito inscrito em dívida ativa foi regularizado (fl. 11), porém, os débitos de Simples permaneceram com exigibilidade não suspensa.

Portanto, os débitos de Simples discriminados à fl. 11 encontravam-se com a exigibilidade não suspensa na data de emissão do ADE e não foram regularizados no prazo de trinta dias da sua ciência.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade e manter a exclusão.

(...)

Processo nº 10670.721584/2014-25
Acórdão n.º **1401-004.804**

S1-C4T1
Fl. 55

Ciente desse *decisum* em **01/07/2016** (e-fl. 39), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **27/07/2016** (e-fl. 40), argumentando, em apertada síntese, conforme excerto que colaciono:

(...)

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)

REFERENTE AO ACORDAO 08-36.244-5ª TURMA DA DRJ/FOR-PROCESSO 10670.721584/2014-25 A EMPRESA, PROCUROU ADEQUAR A SUAS PERMANENCIA NO SISTEMA SIMPLES NACIONAL,, POREM, POR PROBLEMAS INTERNOS, NÃO O FEZ EM TEMPO HABIL, MAS APRESENTOU A CONTESTACAO, E FEZ OS PARCELAMENTOS.
MAS ESTE ACORDAO NAO PERMITIU SUA PERMANENCIA NO SISTEMA, RECEBEMOS A CORRESPONDENCIA COM O MESMO EM JULHO DE 2016-EXCLUINDO A EMPRESA EM 31/12/2014-O QUE VAI INVIABILIZAR TOTALMENTE A EMPRESA.
SOLICITAMOS QUE SEJA REVISTO NOSSO CASO, ACATANDIO NOSSA PERMANENCIA NO SISTEMA, OU QUE SEJA EMITIDO NOVO ADE PARA ADEQUARMOS, HAJA VISTO QUE RETROAGIR TODO O APARELHAMENTO A JANEIRO DE 2015, SENDO QUE DE LA PARA CA, TUDO FOI SIMPLES NACIONAL IMPOSTOS, DECLARACOES, ETC, ETC., SERA INVIABILIZADA A EMPESA

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

A contribuinte foi excluída do Simples Nacional, de ofício, pela RFB - unidade DRF/Montes Claros - pelo Ato Declaratório Executivo - ADE de 10/09/2014 (e-fl. 26), **com efeito jurídico a partir de 01/01/2015** por existência de débitos com exigibilidade não suspensa (Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, V e art. 31, inciso IV).

Entretanto, não consta do ADE a relação dos débitos que teriam motivado a exclusão, de ofício, da contribuinte do Simples Nacional.

A contribuinte informou parcelamento dos débitos, quando da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* (e-fl. 04).

Porem, antes da remessa da Manifestação de Inconformidade à DRJ, o Fisco juntou aos autos Relação de Débitos remanescentes do Simples Nacional com exigibilidade não suspensa, demonstrativo de 27/02/2015 - Tela SIVEX (e-fls. 10/11) e que colaciono excerto:

(...)

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
01/2013	R\$ 3.197,64
02/2013	R\$ 3.207,23
03/2013	R\$ 2.834,87
04/2013	R\$ 2.165,20
05/2013	R\$ 1.089,69
06/2013	R\$ 792,90
07/2013	R\$ 2.453,10
11/2013	R\$ 3.279,39
12/2013	R\$ 7.679,78
03/2014	R\$ 4.506,74

(…)

Em 27/02/2015, a contribuinte Solicitou outro Parcelamento na PGFN - consolidação - para abarcar esses débitos, porém a situação desse Parcelamento - conforme Tela extraída nessa data - informava que a primeira (1ª) quota ainda não havia sido paga (e-fls. 14/17), conforme excerto que colaciono:

(…)

Consulta Pedidos de Parcelamento[Voltar](#)

Nome Empresarial: RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA E SOUZA - ME
CNPJ: 97.534.973/0001-42

Pedido do Contribuinte			
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação
1	27/02/2015	Aguardando Pagamento da 1ª Parcela	27/02/2015

Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 41.930,24	60	R\$ 698,84	27/02/2015 10:19	
Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
01/2013	20/02/2013		R\$ 3.197,64	R\$ 4.450,09
02/2013	20/03/2013		R\$ 3.207,23	R\$ 4.445,83
03/2013	22/04/2013		R\$ 2.834,87	R\$ 3.912,34
04/2013	20/05/2013		R\$ 2.165,20	R\$ 2.975,15
05/2013	20/06/2013		R\$ 1.089,69	R\$ 1.490,63
06/2013	22/07/2013		R\$ 792,90	R\$ 1.078,91
07/2013	20/08/2013		R\$ 2.453,10	R\$ 3.320,72
11/2013	20/12/2013		R\$ 3.279,39	R\$ 4.339,88
12/2013	20/01/2014		R\$ 7.679,78	R\$ 10.098,09
03/2014	22/04/2014		R\$ 4.506,74	R\$ 5.818,60

(…)

Obs:

(i) Telas Extraídas do Sistema da PGFN, de 27/02/2015, informando Pedido de Parcelamento do Simples Nacional dos débitos mencionados acima (débitos consolidados) - Situação aguardando pagamento da 1ª parcela (e-fls. 14/17).

Infensa aos argumentos da contribuinte e acatando as informações prestadas pela DRF/Montes Claros, a decisão de piso manteve a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, pois os débitos não teriam sido completamente regularizados dentro do prazo de trinta dias da ciência do ato administrativo de exclusão, conforme fundamentação do voto condutor, de **30/05/2016**, *in verbis*:

(...)

Conforme destacou a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia de Montes Claros/MG no Despacho de fl. 19, os débitos descritos à fl. 10 não foram completamente regularizados dentro do prazo legal: o débito inscrito em dívida ativa foi regularizado (fl. 11), porém, os débitos de Simples permaneceram com exigibilidade não suspensa.

Portanto, os débitos de Simples discriminados à fl. 11 encontravam-se com a exigibilidade não suspensa na data de emissão do ADE e não foram regularizados no prazo de trinta dias da sua ciência.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade e manter a exclusão.

(...)

Então, nesta instância recursal ordinária do CARF, nas razões do recurso de 27/07/2016, a recorrente simplesmente argumentou que realmente não conseguira regularizar os débitos no lapso temporal hábil exigido no ADE, porém consignou, que posteriormente, teria efetuado o Parcelamentos dos Débitos, conforme excerto que colaciono:

(...)

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)

REFERENTE AO ACORDAO 08-36.244-5ª TURMA DA DRJ/FOR-PROCESSO 10670.721584/2014-25 A EMPRESA, PROCUROU ADEQUAR A SUAS PERMANENCIA NO SISTEMA SIMPLES NACIONAL,, POREM, POR PROBLEMAS INTERNOS, NÃO O FEZ EM TEMPO HABIL, MAS APRESENTOU A CONTESTACAO, E FEZ OS PARCELAMENTOS. MAS ESTE ACORDAO NAO PERMITIU SUA PERMANENCIA NO SISTEMA, RECEBEMOS A CORRESPONDENCIA COM O MESMO EM JULHO DE 2016-EXCLUINDO A EMPRESA EM 31/12/2014-O QUE VAI INVIABILIZAR TOTALMENTE A EMPRESA. SOLICITAMOS QUE SEJA REVISTO NOSSO CASO, ACATANDIO NOSSA PERMANCENIA NO SISTEMA, OU QUE SEJA EMITIDO NOVO ADE PARA ADEQUARMOS, HAJA VISTO QUE RETROAGIR TODO O APARELHAMENTO A JANEIRO DE 2015, SENDO QUE DE LA PARA CA, TUDO FOI SIMPLES NACIONAL IMPOSTOS, DECLARACOES, ETC, ETC., SERA INVIABILIZADA A EMPESA

(...)

Identificados os principais aspectos da contenda, entendo que procede a irresignação da recorrente.

Veja.

Conheço de ofício da existência de nulidade do ADE, por ser matéria de ordem pública.

De plano, salta aos olhos a nulidade do Ato de Declaratório Executivo - ADE, pela existência de vício insanável.

O ADE não tem o demonstrativo dos débitos que determinaram a exclusão da contribuinte do Simples Nacional com efeito jurídico a partir de 01/01/2015, implicando cerceamento do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de vício material insanável.

É flagrante o prejuízo da contribuinte que, de plano, providenciou o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, acreditando que teria resolvido a pendência que implicara a emissão do ADE (e-fl. 04).

Entretanto, posteriormente a contribuinte foi informada da existência de débitos remanescentes, também de períodos de apuração anteriores à data de emissão do ADE.

Ou seja, a DRF/Montes Claros/MG, em análise preliminar, da Manifestação de Inconformidade (antes de enviar os autos do processo à DRJ), emitiu, prestou Informação nos autos(e-fl. 19), rechaçando a afirmação da contribuinte de que teria parcelado todos os débitos pendentes com exigibilidade não suspensa (juntou Telas de sistemas internos informatizados de débitos remanescentes).

A propósito, transcrevo a narrativa constante da indigitada Informação Fiscal da DRF/Montes Claros (e-fl. 19), *in verbis*:

(...)

O contribuinte supramencionado apresentou em 22/10/2014, contestação à exclusão do Simples Nacional (fls. 02 a 07) relativa ao Ato Declaratório Executivo – ADE, nº 1093036, de 10 de setembro de 2014.

A exclusão do Simples Nacional foi motivada pela existência de débitos exigíveis perante a Fazenda Pública Federal, mais especificamente, o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 60414027144-07 e débitos de diversas competências apurados no regime do Simples Nacional.

De se observar, inicialmente, que a presente contestação encontra-se tempestiva, uma vez que o contribuinte foi

cientificado por meio postal em 30/09/2014, conforme aviso de recebimento à fl. 09, e observou o prazo para contestação estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Na impugnação apresentada, o contribuinte alega que os débitos motivadores do ADE de exclusão do regime diferenciado foram parcelados.

*Para lastrear sua defesa, o demandante apresentou o “**Resumo da Solicitação de Parcelamento Simplificado**” referente ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 60414027144-07.*

Porém, em consulta às pendências remanescentes após o prazo para regularização, identificamos que restaram débitos com exigibilidade não suspensa apurados na forma do Simples Nacional relativos às competências 01 a 07/2013, 11 e 12/2013, e 03/2014, conforme extrato do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – SIVEX – à fl. 11.

Ademais, pela análise das informações constantes nos sistemas de cobrança, não detectamos a regularização de tais pendências dentro do prazo estipulado pela legislação vigente.

(...)

Face ao exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à DRJ (...).

Ora, como não há relação de débitos anexa ao ADE e tendo conhecimento dos débitos remanescentes após expirado o prazo de trinta dias da ciência do ADE para regularização tempestiva, **em 27/02/2016 a contribuinte agilizou Parcelamento - consolidação** - para incluir os débitos remanescentes (e-fls. 14/17).

Entretanto, a decisão recorrida sufragou o entendimento de que não houve regularização tempestiva dos débitos, mantendo o ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional com efeito a partir de 01/01/2015.

Data venia, deve ser reformada a decisão recorrida para tornar sem efeito o ADE de exclusão do Simples Nacional, desde o início.

Ou seja, não merece prosperar a decisão recorrida, em face da nulidade do ADE, pois a contribuinte teve prejuízo em sua defesa. Não lhe foi fornecida a relação de débitos que ensejaram a emissão do ADE de exclusão.

Conheço de ofício da nulidade do ADE, por ser matéria de ordem pública.

Sem a relação dos débitos - inexistência de anexo ao ADE - não foi possível providenciar a regularização tempestiva e, assim, afastar a exclusão do Simples Nacional.

Se a contribuinte tivesse a relação completa dos débitos, a solução teria ocorrido tempestivamente quando da solicitação do 1º (primeiro) Parcelamento em 30/09/2014.

Os precedentes deste CARF, também, são no sentido da nulidade do ADE, quando há ausência de demonstrativo ou de discriminação dos débitos no ADE, ausência dos rol dos débitos que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples.

Na verdade, a matéria é pacífica e foi sumulada ainda no âmbito da Lei nº 9.317/96, objeto da Súmula CARF nº 22, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A falta de identificação ou discriminação no ADE dos débitos configura vício insanável material de cerceamento da ampla defesa e do contraditório.

Ora, tanto no âmbito da Lei nº 9.317/96 - Simples Federal, quanto no âmbito da Lei nº 123/2006 - Simples Nacional, o vício insanável é o mesmo, ou seja, é nulo o ADE que não discrimina, que não identifica, que não arrola os débitos que motivaram a exclusão do Simples.

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida para declarar, de ofício, a nulidade do ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional, desde o início.

Por tudo que foi exposto, voto dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 1093036, de 10 de setembro de 2014, e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2015.

Processo nº 10670.721584/2014-25
Acórdão n.º **1401-004.804**

S1-C4T1
Fl. 62

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel